

Queima às Bruxas e Inquisição no Estado Democrático de Direito?

Chama a Polícia e salvem os Direitos Fundamentais.

Arthur Magno e Silva Guerra¹



A idéia de Inquisição remete aos métodos e procedimentos adotados em combate à heresia na Religião Católica. Criada, *ab initio*, para combate ao sincretismo entre grupos religiosos que adoravam objetos, plantas e animais, interpretando ou adivinhando o futuro por meio de diversas "mancias"; reforçou-se, de maneira especial, em 1184, na França. Formalizou-se, oficialmente, em meados do séc. XIII, no Reino de Aragão, transformando-se, mais tarde, na Inquisição monárquica espanhola que durou cerca de

350 anos. Isso tudo, antes de chegar à América por intermédio da colonização hispânica. A Inquisição portuguesa, originada, apenas, em 1535-1536, perduraria até o ano da Independência do Brasil (1822). A Inquisição que — ao que conhecemos — perdurou até mais proximamente de nós foi a romana que, iniciada em 1542, adentrou o século XX (até 1965).

As recém-divulgadas imagens do episódio de uma desastrosa "busca" ou "revista", efetuada sobre uma escrivã de polícia no Estado de São Paulo, fazem imaginar as brutalidades daqueles tempos... Percebemos diversas ofensas aos direitos fundamentais, especialmente praticadas por servidores despreparados e truculentos. Nem dizemos respeito, por ora, ao fato de encontrar uma mulher como vítima ou "bruxa"; mas, de maneira especial, à ignorância entabulada, face a uma pessoa que se viu degradada, abusada e desumanizada. À época da Inquisição, as penas iam desde confisco dos bens, perda de liberdade, até o preço da pena de morte, muita vez, na famosa "fogueira das maldades" ou "fogueira santa". Tortuta e tratamento degradante, obtenção de prova ilícita, uso indevido de algemas são apenas alguns dos exemplos de ofensas aos direitos individuais, perpetradas no vídeo episódico da Corregedoria de Polícia de SP.

¹ Como citar este artigo: GUERRA, Arthur Magno e Silva. *Queima às Bruxas e Inquisição no Estado Democrático de Direito?*Chama a Polícia e salvem os Direitos Fundamentais. Editorial Arthur Guerra, Belo Horizonte, ano 03, n.19, 01 de março de 2011. Disponível em: www.arthurguerra.com.br



Remetemos à Constituição Federal brasileira que, não à tôa, traz o comando: "Niguém será submetido a tratamento desumano ou degradante". O dispositivo tem a intenção de buscar equiparar os seres humanos, todos, face a um valor espiritual-moral maior que todos os outros na natureza: a Dignidade. Esta, de conceituação difícil, dada a abstração, possui uma referência simples. O mero fato de mencionarmos um ser humano – independentemente, de sua cor de pele, origem, religião ou quaisquer outras diferenças observáveis – é capaz de atribuir-lhe essa característica. Kant, quando reconhece o ser humano como a realidade maior que todas as outras existências da natureza, reconhece a dignidade como totalemente inseparável de qualquer um que seja humano e de sua autonomia. Portanto, para exercício de sua razão prática, apenas os seres humanos a possuem.

Temos que salientar: se a natureza se forma por "graus de importância", em que temos os seres humanos (todos dotados de dignidade), no ápice de uma escala, seguida, em ordem, por animais, vegetais, objetos etc., a Democracia não permite que uma pessoa tenha o seu grau de importância diminuído (o que corresponderia à degradação, soma das partículas "de" + "gratio", ou, descer o grau). No episódio, sob comento, é inegável: uma pessoa humana é tratada como um objeto, cobaia ou "restos de lixo" reviravoltados, em busca insaciável e a qualquer custo do objeto de eventual delito.

Havemos que salientar, ademais, que em virtude do dispositivo constitucional, o legislador pátrio originou a "Lei Contra a Tortura" (Lei 9.455/97), que define, em seu artigo 1°, a noção inicial de "tortura": "constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental". Para que identifiquemos ainda mais com o caso em exame, o inciso I, alínea "a", do artigo 1°, complementa: "com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa". Não bastasse, o inciso II do mesmo artigo traz como crime de tortura: "submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo". Alguém seria capaz de dizer que, na espécie filmada, ocoreu algo diverso dessas condutas acima? Cremos que não...

Um ponto pouco discutido foi a possibilidade de interferência daqueles que assistiam à sessão de tortura, especialmente, policias outros, ainda que "subordinados". De imediato deveriam ter interferido, impedindo a conduta desastrosa da "autoridade", até porque "aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos" (art. 1°, parág. 2°, da Lei Contra Tortura), cabendo, incluive, dar voz de prisão por "Crime de Tortura" e "Crime de abuso de autiridade" (Lei 4.898/65). Aqui, nem há referência específica ao advogado que a deveria acompanhar... Segundo o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), dentre os direitos do advogado incluem-se o de "comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos



civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis"; "reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento" (art. 7°, III e XI). Logo, a presença do advogado, acopanhando a vítima, ser-lhe-ia crucial para, mais uma vez, esguardar seus direitos constitucionais.

Romper a dignidade, ademais, leva à nítida conclusão de que as provas obtidas, em eventual acusação de corrupção passiva, por parte da escrivã de polícia, são ilícitas. Não é possível admitir que a "forma" de obtenção do "produto do crime" seja admitida em um processo penal. Mais uma vez a empáfia dos agentes acaba por destruir eventual possibilidade de reconhecimento do ilícito. E nem se mencione o fato de que ainda estaríamos em fase de Inquérito Policial e que isso possibilitaria o desiderato; pois, como bem se sabe, no atual estágio do Estado Democrático de Direito, condutas de "queima na fogueira", "inquisição" ou "práticas de tortura", são inadmissível na investigação ou durante o "devido processo legal", ainda que no almejo de provas da verdade real.

Os inquisitores da Corregedoria de Polícia, naquele episódio demonstrado no vídeo, ofendem, ao final, a Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o uso de algemas. Seria mesmo necessário "grampear" (como diz o algoz) uma mulher fragilizada, sentada, numa sala, cercada por Delegados, Policiais e Agentes (homens e mulheres), que se recusava a ficar nua diante de tantos homens ou alguns específicos? Afinal, sabemos que o uso de algemas só é lícito em casos extremos, como "resistência", "fundado receio de fuga" ou "perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros". Do contrário, inexistindo uma justificativa escrita para tal ato arbitrário, é de se exigir "responsabilidade disciplinar civil e penal" do autor, além da "nulidade da prisão" ou "do ato processual a que se refere", e ajuizamento de ação para reparação de danos decorrentes da responsabilidade civil do Estado.

Os Tribunais da (Santa) Inquisição foram extintos na Europa, em fins do séc. XIX, tendo sido mantidos contudo, pelo Estados Pontifícios. Recebeu novas denominações, no séc. XX: "Sacra Congregação do Santo Ofício", por atuação do Papa Pio X, em 1908; "(Sacra) Congregação para a doutrina da Fé", com o Papa João XXII, em 1965... É necessário, contudo que a heresia de alguns, que ainda não se adaptaram à real noção de autoridade responsável, em um Estado Democrático de Direito, seja iluminada, a fim de que os Direitos Humanos Fundamentais não sejam mais ofendidos como se ainda vivessemos tempos medievais ou de flagrante ignorância.



Obs: A foto que acompanha este Editorial foi editada a partir do site Youtube.com, onde está hospedado o vídeo-referência.